

A CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**THE CONCEPTION OF EDUCATION IN THE BRAZILIAN CIVIL CODE OF 2002**Marcos Rohling¹**RESUMO**

O propósito deste texto, com base na análise bibliográfica e documental, é a investigação do conceito civilista de educação no Código Civil de 2002. Para tanto, o texto será dividido em três partes: num primeiro momento, contextualiza-se a relação entre a educação e a legislação civil, sobretudo aquela dos séculos XIX e XX, e, particularmente, apresentam-se as principais características do Código Civil de 1916, dando especial atenção à educação; num segundo, volta-se a atenção para a educação no Código Civil de 2002, em função do que se discutem a sua vinculação com o poder familiar, o âmbito da educação no Código Civil de 2002, bem como a concepção que espousa, e a responsabilidade civil que têm os pais na tarefa de educação; finalmente, num terceiro momento, alvitra-se que a educação pode ser concebida, também, como um direito personalíssimo. Entende-se que, com isso, pode-se contribuir, de um lado, com a investigação da relação da educação com todos os ramos do direito, e, de outro lado, com a problematização dos fundamentos intrínsecos à legislação civil.

Palavras-chave: Educação. Código Civil de 2002. Poder Familiar. Responsabilidade Civil. Direito Personalíssimo.

ABSTRACT

The purpose of this text is, based on bibliographical and documentary analysis, to investigate the civil concept of education in the Civil Code of 2002. For this intent, the text will be divided into three parts: in the first part, the relationship between education and civil legislation is contextualized, especially of 19th and 20th centuries, and, in particular, the main features of the Civil Code of 1916 are presented, giving special attention to education; the second part focuses in education in the Civil Code of 2002, discussing its connection with family power, and also the scope of education in the Civil Code of 2002, as well as the conception of spouse, and parents civil responsibility in the task of education; finally, in a third moment, it is suggested that the education is also conceived as a personal right. It is understood that it can contribute to the investigation of the relationship of education with all branches of law and to the problematization of the foundations intrinsic to civil law.

KEYWORDS: Education. Civil Code of 2002. Family Power. Civil Liability. Personal Right

¹ Doutor em Educação (UFSC), Mestre em Filosofia (UFSC), Graduado em Filosofia (UFSC), Graduado em Direito (UNOESC) e Professor da Carreira do EBTT do Instituto Federal Catarinense – IFC, Campus Videira. Seus principais interesses são postos na confluência de três áreas: Filosofia, Direito e Educação. ORCID Id: <http://orcid.org/0000-0002-8379-3581> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1426156565430729>. E-mail: marcos_roh@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O artigo analisará a concepção de educação no Código Civil de 2002. De forma preliminar, nota-se que a concepção civilista de educação, isto é, aquela que se encontra presente na principal lei das relações civis pátrias, está envolta nos valores do liberalismo, que reconhece aos pais a liberdade para a educação dos filhos conforme os termos da sua própria concepção mais ampla do que é a vida boa e das crenças que integram a sua concepção de mundo.² Uma vez que esse seja o caso, discutir a educação no referido Diploma Legal permite, a um só tempo, que se reforce a vinculação da educação com todos os ramos do direito, especialmente com o direito privado brasileiro nos termos do Código Civil de 2002, e que se promova um mergulho sobre as bases inerentes que estruturam a referida Codificação Civil.

É importante destacar que não se está ignorando o processo constitucional de reconhecimento da educação como um direito público subjetivo, como um direito fundamental de natureza social, mas tão-somente inquirindo a respeito de qual noção o Código Civil de 2002, lei maior das relações privadas em solo pátrio, esposa quanto ao tema perquirido. De fato, no Brasil, desde os anos de 1920 e 1930, particularmente, desenvolveram-se discussões teóricas, engajamentos políticos e debates de diversos matizes que resultaram, em 1988, na afirmação da educação como direito público subjetivo. Antes, já com a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1961³, afirmara-se a obrigatoriedade da educação pública ao nível infraconstitucional como tarefa dos entes públicos – ainda que, desde a Constituição Imperial, de 1824, já se houvesse assegurado o direito à instrução pública. Com efeito, de 1916 a 1961 – década no final da qual se inicia os trabalhos que levarão ao Código Civil de 2002 – além das Constituições Federais de 1934, 1937 e 1945, houve pouquíssimas leis de abrangência nacional que se referiram, com grande envergadura, diretamente, à

² Seguindo Bosi (1988, p. 8), pode-se indicar que, no Brasil, ao longo do século XIX, o termo liberal aponta quatro significados: (i) até meados do século XIX, liberal pode significar a liberdade de comprar, vender e produzir; (ii) pode significar também a possibilidade de representação política, alcançada em 1822; (iii) pode significar a conservação da liberdade de submeter o trabalhador escravo mediante coação jurídica; e, (iv) por fim, pode significar a liberdade de adquirir novas terras em regime de livre concorrência. A despeito da educação, deve-se dizer que os valores do liberalismo se manifestam especialmente por considerar a tarefa educativa não uma função do Estado, mas um direito paterno, como extensão do direito sobre sua propriedade. E isso porque, como explica Ferraro, a doutrina liberal no Brasil foi concomitantemente revolucionária (emancipação política) e conservadora (manutenção da ordem interna vigente) (FERRARO, 2009, p. 321).

³ Usar-se-ão as siglas CRFB/88, ECA/90, LDBEN/61 e LDBEN/96 para fazer referência à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 oportunamente.

educação – ainda que o debate em torno da Lei n.º 4.024/61 (a primeira LDBEN) tivesse sido iniciado vinte anos antes da sua promulgação, característica que, em virtude dos projetos em disputa, se repetirá também nos trabalhos em torno da Lei n.º 9.394/96 (a segunda LDBEN), que levará oito anos para ser aprovada.⁴

Por certo, não ignorando a discussão no que se refere às tarefas do Estado com a instrução e a educação públicas, objetiva-se, neste texto, perquirir qual a concepção de educação que habita o Código Civil de 2002. Como se argumentará, o Código Civil de 2002 não é alheio às atribuições do Estado em matéria de Educação. Todavia, ainda que esse seja o caso, a concepção civilista de educação, germinada no quadro do final da década de 1960 e início da de 1970, é ainda estritamente relacionada àquela do Código de 1916, o qual é, por sua vez, neste particular, vinculado às ideias de fundo do Código de Napoleão, de 1804. Intenta-se sugerir que, nessa seara, o sistema civil de 2002 pouco inova em relação àquela de 1916, uma vez que praticamente replica o seu conteúdo, quanto à concepção de educação. Assim, permanecem tarefas dos pais – não mais no casamento, é verdade – a criação, a educação e a instrução, nos dois sistemas de direito, mesmo com a presença de inovações significativas, como a do deslocamento do pátrio poder para o poder familiar.

De posse disso, o propósito que alimenta a investigação e a discussão neste texto será aquele da perquirição do conceito civilista de educação, como encontrado no Código Civil de 2002. Para tanto, o texto será dividido como se segue: num primeiro momento, contextualiza-se a relação entre a educação e a legislação civil, sobretudo aquela dos séculos XIX e XX, e, particularmente, apresentam-se as principais características do Código Civil de 1916, dando especial atenção à educação; num segundo momento, em seguida, volta-se a atenção para o Código Civil de 2002, propósito maior deste texto, em que se discutem a educação e o poder familiar, a educação no Código Civil de 2002, bem a concepção que espousa, e a responsabilidade civil que têm os pais na tarefa de educação; finalmente, num terceiro momento, alvitra-se que, à educação, pode-se predicar um outro sentido, a saber, aquele em que ela é concebida como direito personalíssimo. Pretende-se, com isso, contribuir, de um lado, com a investigação da relação da educação com todos os ramos do direito, e, de outro, com a problematização dos fundamentos intrínsecos à legislação civil.

⁴ Dizer isso, com efeito, não é omitir a legislação secundária que se produziu em solo pátrio, conforme indica Motta (1997, p. 110-30) ou mesmo algumas discussões de grande profundidade, como as de Pontes de Miranda (1933) e os mestres escolanovistas, especialmente no Manifesto de 1932. O que se diz é outra coisa: nas relações privadas, não houve significativamente nada que alterasse a concepção de educação. Neste particular, além do texto de Motta (1997), segue-se também Horta (1998) e Krug (2010).

1. UM BREVE HISTÓRICO LEGAL DA RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E LEGISLAÇÃO CIVIL

É primordial ter em conta, quando se tem por propósito a discussão a respeito de algum marco legal, particularmente, aqueles que se referem de algum modo a questões vinculadas à educação, aquilo que Anísio Teixeira (1962, p. 62) proclamava, a saber, a distinção entre os valores reais e os valores proclamados.⁵ Isso quer dizer que a existência de uma legislação, no plano da normatividade, qualquer que seja ela, não implica, de pronto ou, mesmo, ao longo do tempo, no plano prático, a sua concretização e materialização. Essa distinção é relevante para que se tenha em mente que, apesar de ter havido alguma previsão legal atinente à educação – e aqui, sobretudo, tendo-se em conta a educação e a legislação civil, brevemente considerada em relação aos seus principais marcos legais – disso não se está autorizado a predicar que ela realmente tenha logrado efetividade.⁶

Assim sendo, pensar na legislação que gira em torno da educação brasileira significa recuperar as suas raízes europeias anteriores ao período colonial. Diante disso, significa compreendê-la como caudatária da base doutrinal alicerçada nos juriconsultos portugueses e franceses, bem como nas Ordenações Alfonsinas, Manuelinas e Filipinas. Na verdade, a preocupação com leis específicas para a educação, em terras brasileiras, é algo bem recente, que marca principalmente o século XX.

Contudo, o significado da educação, no contexto sócio-histórico colonial brasileiro do século XVI, é relacionado à formação religiosa e ao letramento daqueles que, embora na colônia, eram tidos em consideração pela Coroa portuguesa. Ainda que seja assim, essa não é

⁵ Segue-se a disposição das principais leis que regem a educação no país, desde a época colonial até o império, principalmente, conforme se encontra no belíssimo trabalho de Motta (1997). Com efeito, o propósito, nesta seção, não é o de indagar a respeito dos elementos sócio-históricos que conduzem ao aparecimento ou à efetividade (ou falta dela) de alguma lei, mas apenas o de indicar os principais marcos legais, de forma bastante breve, que dizem respeito a relação entre a educação e à esfera civil.

⁶ Vale a pena ter em conta o que escreve Teixeira: “A realidade, porém, é que nos acostumamos a viver em dois planos, o ‘real’, com as suas particularidades e originalidades, e o ‘oficial’ com os seus reconhecimentos convencionais de padrões inexistentes. Enquanto fomos colônia, tal duplicidade seria explicável, à luz de proveitos que daí advinham para o prestígio do nativo, perante a sociedade metropolitana e colonizadora. A independência não nos curou, porém, do velho vício. Continuamos a ser, com a autonomia, nações de dupla personalidade, a oficial e a real. A lei e o govêrno não consistiam em esforços da sociedade para disciplinar uma realidade concreta e que lentamente se iria modificar. A lei era algo de mágico, capaz de subitamente mudar a face das coisas. Na realidade, cada uma de nossas leis representava um plano ideal de perfeição à maneira da utopia platônica. Chegamos, neste ponto, a extremos inacreditáveis. Leis perfeitas, formulações e definições ideais das instituições, e, como ponto entre a realidade, por vêzes, mesquinha e abjeta, e essas definições ideais da lei, os atos oficiais declaratórios, revestidos do poder mágico de transfundir aquela realidade concreta em uma realidade oficial similar à prevista na lei” (TEIXEIRA, 1962, p. 62-4).

uma tarefa tão simples, pois pensar na educação e na sua normatização, assim como no seu significado, nesses tempos, exige que se tenha acesso a um acervo considerável, e, justamente nesse ponto, depara-se com um problema sério: além das fontes históricas serem parcas, elas são, também, frequentemente controversas.

Como Motta argumenta, além do pouco conhecimento a respeito da legislação educacional, quase nada se sabe sobre as pessoas que ganhavam sua vida dando aulas particulares de alfabetização ou sobre alguma arte ou ofício, pois todo o ensino de então era público, gratuito e confessional, seguindo os parâmetros cristãos. A gratuidade, desse ensino, predica-se do Alvará de D. Sebastião que, datado de 1564, fixava uma redizima para os empreendimentos missionários (MOTTA, 1997, p. 103). Assim, esse Alvará constituía-se no primeiro instrumento jurídico a regular as relações no que se refere à educação.

Dessa forma, a educação dos primeiros séculos da era colonial era uma educação, ao mesmo tempo, catequética e civilizatória: uma educação que era destinada às crianças e aos jovens portugueses, incluindo aquelas que nasceram em terras brasileiras, tanto quanto às crianças indígenas, meninos e meninas. Evidentemente, o conjunto dos saberes destinados à formação dessas crianças produziu efeitos, alguns dos quais profundamente danosos, se se pensar no sentido da valorização da cultura: costumes, crenças, tradições e práticas.

O consulado pombalino, iniciado em 1751, promoveu mudanças significativas na educação portuguesa e, em consequência, nas suas colônias, implantando uma perspectiva secularista em todos os setores da sociedade, fazendo do direito civil algo superior ao direito canônico, e no fortalecimento do Estado diante da Igreja e, mais especialmente na dimensão cultural, da tentativa do banimento da Escolástica mediante decreto.⁷ De fato, a mudança nas relações com a Igreja incluiu a expulsão dos jesuítas de Portugal e de suas colônias, bem como o controle português da educação, inclusive, da formação indígena.

Já no período imperial⁸, há pouco de marcos legais civis referentes à educação, à exceção de leis mais gerais, como é o caso das Constituições de 1824 e de 1891, da Lei Orgânica do Ensino no Brasil, de 15 de outubro de 1827, também conhecida como Lei das Escolas de Primeiras Letras, e do Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879 – que alterou o ensino primário,

⁷ Em termos simples, o Consulado Pombalino, que compreende o período entre os anos de 1751 e 1777, refere-se ao tempo em que Sebastião José de Carvalho e Melo, mais conhecido como Marquês de Pombal, desempenhou o cargo de Primeiro-ministro português, no reinado de Dom José I. No plano da educação, promoveu uma reforma educação profunda que se caracteriza especialmente pela supressão da hegemonia jesuíta na educação portuguesa, inclusive, na colônia brasileira. Sobre essa questão, segue-se Carvalho (1978).

⁸ O período imperial é compreendido entre 1822 e 1889, tendo sido marcado pelos governos de Dom Pedro I e de Dom Pedro II.

secundário e superior no município da Corte, mas que exerceu certa influência no país, e ficou conhecido como Reforma Leôncio de Carvalho.⁹ No Império, gratuidade da educação, enquanto instrução primária, foi reconhecida como um direito ao qual os direitos de cidadania estavam atrelados (inc. XXXII, art.179), nos termos da Constituição Imperial de 1824. No entanto, a parca disponibilidade de escolas e de instituições de ensino fez resultar no reconhecimento de que estas leis foram, basicamente, letra morta. Tanto é verdade que, décadas mais tarde, no final do Século XIX, Rui Barbosa irá dizer que a obrigatoriedade escolar deve implicar em algum tipo de sanção, uma vez que “Não há possibilidade de instrução popular sem a sanção da coercitividade legal” (BARBOSA, 1947, p. 184).

1.1. O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916, oriundo da pena de Clóvis Beviláqua e submetido a escrutínio metucioso de Rui Barbosa, na condição de senador da República, sugerindo inúmeras alterações, que foram chanceladas pelo Senado Nacional, insere-se no quadro da defesa de uma perspectiva claramente liberal, tendo em grande conta as relações pessoais e a autonomia da vontade. Como aponta Grinberg, Beviláqua entendia que o

[...] Código Civil brasileiro devia ser dotado de um caráter teórico, desvinculado mesmo de alguns aspectos da realidade do país. Dissociar o Código Civil dos próprios costumes da sociedade seria a única maneira de reformulá-la, formulando regras abstratas que, ao serem aplicadas à sociedade brasileira, acabariam por forçar a sua transformação. Por isso que, para promover o progresso da nação, o Código Civil devia ser moderno e liberal, livre dos vícios que caracterizaram o passado brasileiro (GRINBERG, 2001, p. 36-7).

De fato, o Código Civil de 1916 apresentava-se como uma lei que aquilatava os meios para promover o progresso e a modernização da sociedade brasileira. Nesse particular, seguindo

⁹ No que se refere a essa questão, em 1824, com a outorga da primeira constituição, a educação foi contemplada, no art. 179, que dispõe sobre os direitos políticos e civis de cidadania brasileira, garantindo, nos seguintes termos: “XXXII. A Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos; XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes” (BRASIL, 1824). De fato, tratava-se mais de princípios gerais sobre instrução primária, que é vista como gratuita a todos cidadãos, e com referências genéricas a respeito de colégios e universidades que ministravam Ciências, Belas Artes e Letras, do que efetivamente um projeto sistêmico no qual a educação fosse tratada. Ainda que esse fosse o caso, em 1827, foi publicada a primeira Lei Orgânica do Ensino no Brasil, a qual, por conta da indisponibilidade de professores no Brasil, tornou-se praticamente sem sentido. Por sua vez, a Constituição de 1891, inspirada no federalismo, nos artigos dedicados ao tema, facultou aos Estados-parte as atribuições próprias para que organizassem seus sistemas educacionais, respeitando as normas constitucionais previstas, cabendo à União poderes específicos para legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal e do ensino superior. Além disso, ainda que não privatamente, foi atribuída ao Congresso a competência para a criação de instituições de ensino secundário nos Estados e de prover sobre a instrução secundária no Distrito Federal.

o trabalho de Roberto (2008, p. 61-2), pode-se dizer que tinha algumas características elementares, as quais podem ser sumarizadas do seguinte modo: (i) propunha-se a ser uma codificação que valorizasse elementos da cultura nacional; (ii) preocupava-se significativamente com a correção da linguagem e dos conceitos – mais, inclusive, do que com as possibilidades de aplicação prática dos dispositivos; (iii) marcava-se pelo conservadorismo, mormente às questões de direito de família, no seio das quais estava, como núcleo, o patriarcalismo das relações de poder; e (iv) rejeitava, enfaticamente, os aspectos sociais, como fica claro na sua rejeição à proteção do trabalhador, em nome do propósito individualista que está na sua gênese.

Visto por esse ângulo, o Código Civil de 1916 valoriza o pensamento jurídico nacional e expressa uma impecável erudição. No entanto, como observa Roberto, dessa erudição dos seus preceitos, aliada ao excesso de abstração e ao forte senso de modernização, advinha-se, inegavelmente, uma dissociação da dimensão fática da vida das pessoas, de modo a se mostrar conservador e distante das questões sociais (ROBERTO, 2008, p. 61-2). Neste sentido, Grinberg explica que,

[...] mesmo sabendo que, no fundo, a promulgação do Código Civil não tinha a capacidade de resolver todos os problemas sociais de uma vez só, também achavam que, sem ele, a sociedade ficaria atrasada, deixada às influências dos costumes [...]. Os costumes significavam tradição, a tradição pertencia ao passado, e passado era, no Brasil, sinônimo de colonialismo, catolicismo e escravidão. O progresso, ao contrário, seria alcançado pela implementação de medidas liberais, das quais a codificação era das mais importantes (GRINBERG, 2001, p. 33).

Seja como for, o Código foi aprovado, pelos seus contemporâneos, como sinônimo de motor do progresso. Com efeito, no que diz respeito à educação, observa-se que há um quadro que é significativo de indicações mediante o qual é possível perscrutar o sentido que predica à educação.¹⁰ Assim, já com a reforma feita, a educação aparece especialmente nos seguintes artigos:

¹⁰ Entende-se que, neste particular, o Código Civil de 1916 sofre uma influência significativa dos preceitos concernentes à educação do Código Civil Francês, o Código de Napoleão, de 1804, particularmente, dos artigos 203-209; 384 e 385 – precisamente, nas questões relativas aos institutos do *rang social* (estratégia para uma condição vantajosa para os filhos durante toda a vida), do usufruto e dos alimentos (RANGEL, 2019, p. 12-40). Deve-se dizer, a título de complemento, que o Código Civil Francês, idealizado por Napoleão Bonaparte, foi elaborado por um conjunto de grandes juristas franceses no intervalo de três meses. Contou com a ação dos seguintes juristas, a saber: Tronchet, respeitado processualista e presidente da *Cour de Cassation*; Portalis, advogado e membro do Tribunal de Presas; Bigot de Prémeneu, que fora comissário do Governo junto ao *Tribunal de Cassation*; e, finalmente, Maleville, juiz da *Cour de Cassation* – além da presença do próprio Napoleão em algumas seções, nas quais participou ativamente das discussões. Com efeito, a respeito da influência do Código de Napoleão sobre o direito brasileiro, especialmente, sobre o Código Civil de 1916, segue-se Capanema de Souza (2004).

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

- I. Fidelidade recíproca.
- II. Vida em comum, no domicílio conjugal (art. 233, nº IV, e 234).
- III. Mutua assistência.
- IV. Sustento, guarda e educação dos filhos (BRASIL, 1916).

Também,

Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjugue culpado, ou ambos, se um e outro o forem (BRASIL, 1916).

E, finalmente,

Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I. Dirigir-lhes a criação e educação.
- II. Tê-los em sua companhia e guarda.
- III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem.
- IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder.
- V. Representa-los nos atos da vida civil.
- VI. Reclama-los de quem ilegalmente os detenha.
- VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 1916).

É evidente, assim, a natureza patriarcal do direito civil dentro do sistema jurídico de 1916, no qual o homem é apresentado como o detentor das prerrogativas oriundas do casamento. Curiosamente, à mulher, negava-se, inclusive, a educação e a condição dos filhos, no mesmo sentido, ficava condicionada ao estado civil dos pais, de modo que somente eram considerados legítimos os filhos que resultassem do casamento válido. Da letra dos artigos, nota-se que a concepção de educação esposada pelo Código Civil de 1916 é claramente marcada por uma concepção forte de autoridade paterna, diretamente associada ao patriarcalismo presente no Brasil. A educação relacionava-se com a provisão dos filhos e com a formação elementar. De fato, a educação, desde essa perspectiva, assume-se como um direito de instrução que está diretamente associado às condições e provisões familiares. Trata-se, pois, de uma perspectiva em que a educação diz respeito à formação moral e à manutenção da vida.¹¹

¹¹ Entrementes, escapa ao Diploma Legal de 1916 a noção de que a educação possa ser um direito público subjetivo, como foi, com efeito, estatuído pela art. 205, II, da CRFB/88. A discussão que levou ao reconhecimento da educação como direito social é, inegavelmente, em solo pátrio, posterior à promulgação do Código que, por natureza, era avesso às questões sociais.

2. A EDUCAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002, por sua vez, é gestado no contexto do final dos anos de 1960 e início de 1970, sob a condução da figura magistral de Miguel Reale. E, não é raro observar que, a despeito do considerável tempo que separa a sua elaboração da sua entrada em vigor, tem recebido a dura avaliação, porém realista, de ter já nascido *velho* – tendo-se vista as mudanças sociais entre o final da década de 1960 e o início da 2000. Como sugere Roberto, o projeto que deu origem ao Diploma de 2002 encontra três problemas, a saber: em primeiro lugar, não quis enfrentar os desafios jurídicos hodiernos, da ordem de questões associadas à genética e a *internet*, por exemplo; em segundo lugar, porque, ainda que quisesse, por ter sido gestado entre o final da década de 1960 e o início da de 1970, não teria como dar conta da tarefa, uma vez que, naquele tempo, os problemas de natureza civis eram outros; por fim, em terceiro lugar, porque os seus elaboradores não perceberam, de forma adequada, as consequências da modificação do papel que hoje se atribui aos códigos civis (ROBERTO, 2008, p. 75-6).

Com efeito, mesmo concordando e dando crédito ao entendimento de Roberto, é inegável que o Código Civil de 2002 faz algumas alterações significativas, especialmente, em matéria de direito de família.¹² Estas alterações serviram para promover, em alguma medida, uma atualização em relação às falhas e fragilidades que o Código anterior tinha, seja em relação àquelas que trouxe desde a promulgação, seja em relação às que, com o desenvolvimento e as mudanças da sociedade brasileira, veio a ter.

Notadamente, o Código de 2002 contempla a educação apenas de forma incidental, uma vez que não se pretende regular esse tipo de atividade. No entanto, das referências que faz a ela, é possível compreender o seu significado e chegar à concepção que endossa. Nesse sentido, da perspectiva civilista inaugurada pela ordem de 2002, observa-se que fica clara a competência e a obrigação que têm os pais na criação e na direção da criação e da educação dos filhos menores – entendidos aqui aqueles que têm menos de 18 anos. Nesse aspecto, não cabe dúvidas que os pais devem ter zelo pela educação dos filhos, uma vez que se lhes apresenta como um dever, o

¹² Ressalta-se que, no quadro normativo e legal brasileiro mais amplo, a família é uma estrutura e um instituto que não se baseia numa relação de caráter econômico e produtivo, meramente, mas, especialmente, hodiernamente, no afeto, no amor e no respeito mútuo, calcada no propósito eudaimonista, com o fito de realização pessoal afetiva de seus membros. É essa a ideia que a CRFB/88 estabelece entre os artigos 226 e 230. Além disso, Gonçalves explica que “[...] as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade” (GONÇAVES, 2017, p. 6).

qual ensaja, por seu turno, um direito por parte das crianças. Assim, em matéria de educação, na constância da sociedade conjugal, o legislador prevê que, *in verbis*:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (BRASIL, 2002).

Ora, em consonância com as suas determinações, a legislação civil reconhece que os genitores têm a prioridade para escolher o tipo de educação que desejam dar aos seus filhos, sem que o Estado possa interferir nesse intento. Isso quer dizer que o legislador entendeu que, numa sociedade conjugal, os cônjuges têm, também, na proporção de seus direitos, deveres para com seus filhos. Como explica Paulo Nader, a autoridade dos pais justifica-se em razão de dois elementos:

De um lado, os cuidados e o zelo com o desenvolvimento físico e mental; de outro, a assistência moral, o preparo intelectual. Aqueles preservam a vida; estes dão conformação ao caráter e proporcionam cultura. Assim dotado, ao adquirir a maioridade, o ser humano se coloca em condições de participar na vida social de acordo com as suas aptidões e preferências, além de realizar-se como pessoa. Ao mesmo tempo em que os pais proveem a subsistência do menor, ministram ensinamentos, desvendando os segredos da vida e inculcando-lhe os bons hábitos. Os padres jesuítas já enfatizavam a importância da educação na infância e afirmavam: *dai-nos os primeiros anos de vida de uma criança e faremos dela o que desejarmos*. Fundamental, ainda, a orientação de Piaget: “*O verdadeiro sábio educa pelo exemplo*.” Os pais educam não apenas quando dirigem observações, comentários aos filhos, mas principalmente quando se apresentam como um modelo pessoal de vida, seja pela seriedade, lhanza no trato, responsabilidade no trabalho, equilíbrio emocional (NADER, 2016, p. 561-2, grifos do autor).

O que se observa é que a educação dos filhos é um dever inerente à autoridade dos pais, independentemente de terem sido ou não oriundos do casamento, ou de estarem sob a sua guarda.¹³ Nesse cenário, nota-se que, num primeiro momento, a educação no Código Civil de 2002 mostra-se voltada à dimensão moral, à ideia de que os valores e as ações morais são

¹³ Veja-se: “Artigo 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002).

elementares para a constituição da própria compleição individual, o que se vai refletir na concepção civilista de educação. Trata-se, assim, da assistência moral e da formação do caráter, o qual se constitui especialmente a partir das bases morais e culturais que os pais ofertam e proporcionam aos filhos. Num segundo momento, observa-se que é importante a assistência dos pais para o desenvolvimento intelectual – inclusive, sob pena do cometimento de infração penal.¹⁴

De posse disso, podem-se sugerir algumas das principais características da educação como é encontrada no Código Civil de 2002, para, posteriormente, indicar as características da concepção de educação presente no Diploma Civil. Fica evidente a ideia de que os pais, enquanto cônjuges, são responsáveis pela educação e criação dos filhos (art. 1566, IV, Código Civil). Desde a perspectiva civilista da educação, é inconteste que os pais têm o dever de conduzir o sustento, a guarda e a educação dos filhos, com base nas regras da moral e dos bons costumes, colaborativamente, “[...] proporcionando-lhes condições para a preparação do caráter, da personalidade e do desenvolvimento intelectual, visando alcançar o pleno exercício da vida em sociedade, com liberdade e dignidade” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 1.730).¹⁵

Com efeito, no quadro do Código de 2002, a educação é mais bem contextualizada quando vista à luz do instituto do poder familiar, que é uma das principais inovações deste dispositivo legal. Em razão disso, antes de se concentrar na concepção de educação, é imperativo que se volte a atenção para tal instituto, perscrutando a sua relação com a educação, de modo a se ter condições de mais bem avaliar a educação.

2.1. O Poder Familiar e a Educação

A denominação *poder familiar* substituiu o antigo instituto do pátrio poder. A ideia do pátrio poder, oriunda do latim *patria potesta*, associada, ainda, ao *pater familias* romano,

¹⁴ É interessante ter em mente que a ordem penal, de 1946, já previa o crime de abandono intelectual. Por isso, prevê-se, no artigo 246, do Código Penal, que “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar” a pena prevista é de 15 dias a 1 mês, ou multa”. Com efeito, não se quer avançar nesta direção, mas, apenas, apontar-se para os elementos que permitam a configuração da concepção de educação no Marco Civil de 2002.

¹⁵ O Código Civil de 2002 possui uma característica intrínseca nos termos daquilo que se convencionou nominar como constitucionalização do direito privado. Trata-se da ideia de que a esfera privada deve ser orientada pelos mesmos princípios que amparam os propósitos albergados pela CRFB/88, vale dizer, nuclearmente, a realização da dignidade humana. Neste particular, a Carta Magna estabelece, no artigo 229, o dever dos pais de assistir, de criar e de educar os filhos menores, independentemente de haver ou não alguma sociedade conjugal, de modo que os deveres parentais decorrem da relação de filiação a qual, por sua vez, envolve não mais o elemento biológico, mas a afetividade.

presente no Código Civil de 1916, definia-se como um modo de indicar quem detinha o poder de autoridade no seio familiar, no contexto do qual ao pai pertencia o direito de educar os filhos (VERONESE; GOUVEA; SILVA, 2005, p. 15-6). Esta figura jurídica do pátrio poder encontra sua gênese na antiguidade, especialmente, na antiguidade romana, no instituto do *pater familias*, no qual o pai tinha poder sobre os filhos e sobre a mãe, que era vista como submissa ao marido. De modo mais concreto,

O pai era o chefe supremo da religião doméstica, detentor do direito de reconhecer a criança no ato do nascimento ou de rejeitá-la. O *pater* tinha, também, os seguintes direitos: repudiar a mulher em caso de esterilidade; ceder a filha e o filho em casamento; emancipar; adotar; designar, ao morrer, um tutor para a mulher e os filhos. Neste tipo de estrutura familiar o filho não podia possuir nem adquirir nada; os frutos do seu trabalho, os lucros que pudesse auferir eram, em sua totalidade, do pai. Caso o filho fosse herdeiro de alguém, quem recebia a herança era o pai. Daí resulta um princípio do Direito Romano: o pai que vendesse algo a seu filho estaria vendendo a si mesmo.

O *pater* podia vender o filho, pois este era sua propriedade. Se o filho cometesse algum crime, a ação era movida contra o pai, pois de toda a família, somente ele poderia comparecer perante os tribunais da Cidade, submetendo-se ao seu julgamento. A justiça, para o filho e para a mulher, se encontrava no lar; seu juiz era o *pater*, que poderia condená-los à morte, e a nenhuma autoridade caberia modificar a sua sentença (VERONESE; GOUVEA; SILVA, 2005, p. 16).

O Código Civil de 1916 reconhecia, no artigo 380, o pátrio poder, que era exercido pelo pai em colaboração da mãe.¹⁶ O advento da Lei n.º 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, permitiu que a mãe pudesse também ser titular do pátrio poder.¹⁷ No entanto, apenas com o Código Civil de 2002 reconheceu-se, na figura do poder familiar, o centro da autoridade familiar. Não se trata mais de uma autoridade paterna, mas, ao contrário, de uma autoridade familiar estabelecida em vista dos interesses primários da constituição familiar.¹⁸ Não obstante, o poder familiar pode ser concebido, como arrazoá Maria Helena Diniz,

¹⁶ Silvo de Salvo Venosa explica que, “Na redação originária do Código Civil, cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, exercer o pátrio poder sobre os filhos menores e somente em sua falta ou impedimento a incumbência era deferida à mulher, nos casos em que ela passava a exercer a chefia da sociedade conjugal” (VENOSA, 2007, p. 288).

¹⁷ Deve-se ter em conta que, com a CRFB/88, passou-se a ter um tratamento mais isonômico no que diz respeito ao homem e à mulher, uma vez que o inciso I, do artigo. 5º, determina a igualdade entre homens e mulheres diante da lei. Por conta disso, o próprio conceito de família recebeu tratamento abrangente e igualitário.

¹⁸ A Lei n.º 13.715/2018 alterou também o Código Civil para inserir no art. 1.638 um parágrafo único dispondo que perde o poder familiar quem: “I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão” (BRASIL, 2002).

[...] como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

[...]

Esse poder conferido simultânea e igualmente a ambos os genitores, e, excepcionalmente, a um deles, na falta de outro [...], exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante a sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide dos seus interesses, regendo sua pessoa e bens (DINIZ, 2010, p. 564-5).

Trata-se, dessa maneira, de um poder que é exercido durante certo tempo, em regra, até a maioridade, com o propósito de educação, criação e sustento, sendo a base para a condução da pessoa e bens do filho. E, em razão disso, tem algumas características elementares, que são, ainda seguindo a pena de Diniz, as seguintes: (i) trata-se de um *múnus* público, nos termos de um direito-função e um poder-dever que está numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo; (ii) é irrenunciável; (iii) é inalienável ou indisponível, isto é, não pode ser transferido, a título gratuito ou oneroso, pelos pais a ninguém; (iv) é imprescritível; (v) é incompatível com a tutela; e (iv) conserva a natureza de uma relação de autoridade (DINIZ, 2010, p. 565-6).

É oportuno apontar que, no Código de 2002, o poder familiar é exercido, em princípio, na família, pelos pais, como casamento ou união estável. Assim, tem-se, *in verbis*:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002).

Ora, vê-se que a redação do Código Civil de 2002, ao instituir a figura do poder familiar, atribui aos pais, sem uma hierarquia, isto é, a partir da igualdade de condições, a decisão sobre a vida e a educação dos filhos, afastando-se, desse modo, o teor discriminatório que caracterizava o Código de 1916.¹⁹ Nesse sentido, o através do poder familiar, chama-se à igual

¹⁹ É importante fazer aqui uma breve consideração: se se olhar para a história, sem critérios e livremente, não parecerá problemático afirmar o caráter discriminatório do Código de 1916 em razão do patriarcalismo que formava o imaginário social e cultural de então. Com efeito, desde a perspectiva da História Política e da História Social, é preciso dizer que uma afirmação como essa tem de ser relativizada, ou, pelo menos, considerada dentro de certo quadro, se se tiver em mente que, em 1916, o Brasil se colocava como uma sociedade recém-saída da escravidão e como uma República sustentada pelos latifundiários, na qual a centralidade e a responsabilidade familiar se alicerçavam na figura do poder paterno – ainda que já houvesse, em muitos países da Europa e nos Estados Unidos, a formação de grupos que reclamavam pela valorização da mulher, nos termos da liberdade e da autonomia. Assim, tem-se em mente que, evitando-se cair no anacronismo, épocas distintas se amparam em valores e visões diferentes entre si, fazendo-se presentes em todos os elementos da existência humana como expressão social, como é o caso das leis e das normas morais.

responsabilidade pela criação e educação dos filhos as figuras dos pais, de modo a não haver submissão entre eles. Dessa feita, lê-se no Marco Legal Civil o seguinte, conforme a redação que lhe deu a Lei nº 13.058, de 2014:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação (BRASIL, 2002).

De fato, uma das atribuições da autoridade parental, nos termos do poder familiar, é a educação dos filhos, não havendo distinção entre aqueles concebidos na constância da sociedade conjugal ou fora dela. Uma tal educação, de acordo com o que prevê o Código Civil, deve-se voltar à valorização de cada qual dos filhos, de tal modo a serem educados de forma plena. É em vista disso que Nader afirmará o seguinte:

A educação deve ser motivadora da autoestima e reconhecer o valor de cada filho, estimulando-os a desenvolver o seu potencial e na superação de suas dificuldades. A experiência do ser humano inicia-se a partir da infância, quando o seu espírito se abre para o mundo e começa a registrar as primeiras informações e a criar o seu mecanismo de proteção. O dever de educar não se limita às ações no interior do lar, também o de proporcionar ensino regular em escola compatível com o nível social dos pais. Compete a estes a escolha do estabelecimento de ensino, secular ou de orientação religiosa (NADER, 2016, p. 554).

Sendo esse o caso, deriva, do poder familiar, a prerrogativa familiar para a escolha do tipo de educação e de formação que entendam os pais como adequada para os filhos. É um correlato jurídico que o dever de educação deva ser consoante com as crenças e os valores que os pais queiram para si e para seus filhos. Dessa ótica, o dever de educação se estabelece de acordo com a liberdade particular dos pais, inclusive, em termos de concepções religiosas ou não religiosas, em termos de valores morais, éticos e filosóficos que estruturam a vida familiar. De fato, trata-se de um dos desdobramentos dos valores liberais que estão presentes, como pressupostos, das bases do Código Civil de 2002, assim como era o caso daquele de 1916. Sobre as características da educação que os pais devem ofertar, Nader explica o seguinte:

Criar não é apenas oferecer recursos materiais, mas essencialmente é atenção, carinho, diálogo. A disciplina é necessária, pois estabelece limites, treinando o futuro profissional para os embates do cotidiano. Mais do que resolver problemas, o papel do educador é orientar as crianças no encaminhamento de soluções. Convém que a intransigência se limite ao mínimo ético, ao essencial na formação da probidade. A tolerância é também um valor importante, desde que não implique transigência diante dos postulados éticos fundamentais (NADER, 2016, p. 555).

Como se percebe, Nader acertadamente indica que o teor do inciso I, do artigo 1.634, do Código Civil de 2002, é especialmente aquele de que a criação não se reduz ao oferecimento da mera atenção ao provimento dos recursos materiais.²⁰ Antes disso, diz respeito à pessoa, isto é, a algo mais diretamente relacionado ao desenvolvimento de relações afetivas e associadas aos vínculos morais com as quais as estruturas pessoais e morais podem ser formadas. E, neste particular, Nader alerta ainda que:

Nos processos de criação e educação, tanto quanto possível, os filhos devem participar nas deliberações que lhes dizem respeito e nas de interesse da família e na medida em que revelem amadurecimento e responsabilidade. Em vez de os pais exercerem o domínio sobre eles, devem permitir-lhes o desenvolvimento da personalidade (NADER, 2016, p. 555).

Com isso, consoante com os pilares do Código Civil de 2002, uma das tarefas em função das quais se estabelece o poder familiar de orientação da educação dos filhos é aquela de conduzir ao amadurecimento pessoal, o que na esfera civil se expressa, por excelência, na capacidade de exprimir a sua vontade. Trata-se, assim, de permitir a livre fruição da vontade, isto é, da autonomia da vontade. Quando isto se realizar, pode-se dizer, seguramente, que a educação possibilitou o amadurecimento da personalidade daqueles que foram educados.²¹

²⁰ Com mais detalhes, Nader assevera que, desde a relação com outras áreas da seara jurídica, o dever de educação, como derivado do poder familiar, apresenta alguns limites em termos de obrigações legais e, conseqüentemente, algumas possíveis sanções. Assim, “Os pais que se limitam à assistência material, simplesmente pagando alimentos aos filhos, podem ser acusados de abandono emocional e se sujeitarem à responsabilidade civil pelo descumprimento de seu dever e por causarem danos morais irreversíveis. O judiciário registra casos desta natureza e não há como se negar o direito de ressarcimento, provando-se: o dano moral, o abandono emocional, o nexo de causa e efeito entre ambos e o elemento culpa. Como se destacou no item anterior, a separação dos pais não exonera o genitor, sem a guarda, dos deveres inerentes ao poder familiar. Ainda que a presença não seja constante, cabe aos pais a sintonia com os filhos, a interação, de tal modo que estes sintam o conforto do interesse de seu ascendente, bem como de seu amor. A separação e o divórcio trazem a ruptura na vida do casal, não entre estes e os filhos. Tanto o abandono material quanto o intelectual configuram crimes, tipificados respectivamente nos arts. 244 e 246 do Código Penal. A primeira figura se caracteriza, relativamente aos filhos, quando, sem justa causa, se deixa de prover a subsistência do menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho. Enquadra-se no tipo penal, ainda, a conduta de quem, sendo solvente, frustra ou ilide o pagamento devido a título de pensão alimentícia, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função. Dá-se o abandono intelectual quando, sem justa causa, se deixa de prover a educação primária de filho em idade escolar. Nos tempos hodiernos, em que a sociedade é altamente competitiva e os mais qualificados disputam, com vantagem, o mercado de trabalho, a Lei Penal foi bastante modesta ao limitar a obrigação ao ensino primário. Desde que o tipo penal alcança apenas os que têm condições econômicas, a obrigação destes devia estender-se enquanto perdurasse a autoridade parental” (NADER, 2016, p. 555-6).

²¹ A título de complemento, deve-se dizer que, no que concerne à relação entre a educação e o poder familiar, tem-se ainda dois elementos, que vinculam o Código de 2002 ao Código Civil de 1916 e ao Código de Civil Francês, de 1804. De um lado, na esfera patrimonial, a educação se associa com o instituto do usufruto, como disposto nos incisos I e II, do artigo 1.689, do Código Civil de 2002, “O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”, pelo que resta claro que o usufruto, uma vez que se vincula ao direito de administração, é inerente ao exercício do poder familiar. Por ele, os pais podem, se o desejarem, reter as rendas dos bens dos filhos ainda menores sem a necessidade de prestarem contas, podendo, de forma legítima e conforme sua vontade, consumi-las, tendo-se em vista que corresponde à compensação dos encargos oriundos da criação e da educação. De outro lado, dentro da

2.2. A Responsabilidade Civil dos Pais e o Dever de Educar

O dever de educação das crianças pertence exclusivamente aos pais – ou aos tutores. Há, assim, uma responsabilidade que corresponde a uma ação ou conjunto de ações que recai sobre os pais ou tutores. Entendendo que a responsabilidade civil é “[...] um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 2), fica evidente que os pais têm uma obrigação quanto aos filhos. Dessa feita, conforme Scarabelli, no Código Civil de 1916, os deveres que os genitores tinham para com os filhos poderiam ser divididos em dois grandes grupos:

a) o *dever de assistência*, consistente na prestação material (satisfação das necessidades econômicas e alimentares) e na moral (instrução e educação); e b) o *dever de vigilância*, complemento da educação, que é mais ou menos necessária, conforme o desempenho dos pais na prestação do primeiro dever (SCARABELLI, 2001, p. 33, grifos da autora).

A lógica interna do sistema de 1916 compreendia que havia duas formas de responsabilidades oriundas do pátrio poder: aquelas decorrentes de atos próprios dos pais na criação e educação dos filhos, e aquelas originárias de atos praticados por seus filhos menores. No entanto, o Diploma Material Civil de 2002 opera a partir de uma nova lógica interna: ela se dá segundo a compreensão objetiva da responsabilidade, que independe de culpa, de modo que os pais são responsáveis pelos atos dos filhos menores, independentemente de culpa, na recomposição do dano. Assim, dispõe o legislador:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
[...]

seara da família, a educação, enquanto instrução e formação, vincula-se ainda com os alimentos. Conforme estabelece o artigo 1.694, do Diploma Civil de 2002, “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, o que significa dizer que aqueles que têm parentesco podem, uns aos outros, pedir alimentos para sobreviverem ou mesmo para atenderem as suas necessidades individuais, no que respeita ao custeio dos estudos daquele que requereu alimentos. Além disso, cumpre dizer que as obrigações parentais, em regra, cessam com a maioridade, mas elas podem, por força do artigo 1.696, que diz que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, serem requeridas em diversos momentos da vida adulta. Sobre isso, há a Súmula 358 do Superior Tribunal Justiça, que estabelece que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Com efeito, esses aspectos têm bastante semelhanças com aqueles que se encontram na Código Civil francês, como se pode encontrar na análise que Rangel (2019) faz da concepção de educação presente neste Diploma Legal e dos institutos que se associam a ela (2019, p. 24-35, particularmente).

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos (BRASIL, 2002).

Do previsto pelo Código Civil, vê-se que há clareza quanto à responsabilidade objetiva que têm os pais diante da reparação dos danos provocados pelos filhos menores na esfera civil. No entanto, a questão que norteia a indagação é outra: qual o tipo de responsabilidade que tem os genitores diante da educação dos filhos? Há alguma relação com a inovação do instituto do poder familiar?

Para responder a estas questões, deve-se dizer que há uma vinculação inegável da responsabilidade civil dos pais diante da educação dos filhos com o poder familiar. Com este novo instituto, deslocou-se juridicamente o ponto nevrálgico do direito dos pais sobre os filhos para aquele no qual opera a lógica do melhor interesse da infância.²² O poder familiar apresenta-se como um poder-dever que diz respeito ao exercício dos deveres dos pais particularmente, no caso da legislação civil, da promoção da assistência, criação e educação dos filhos, cabendo aos filhos o respeito e a obediência aos pais. Desse ponto de vista estritamente civil, os deveres parentais não são restritos somente aos elementos materiais, uma vez que se estendem para aqueles elementos que dizem respeito à afetividade, no seio da qual se encontram os elementos morais, intelectuais, éticos e humanos (art. 1.634, I).

Assim, em termos de responsabilidade, devem aqueles que exercem o poder familiar estarem certos de que devem prover a criança não apenas em relação às suas necessidades materiais de subsistência, mas também aquelas concernentes ao desenvolvimento humano e afetivo, no quadro das quais se insere a educação. Mais especialmente, deve-se dizer que, em termos de responsabilidade civil quanto à educação dos filhos, todas as vezes que, no mundo fático, houver a violação, por culpa, dolo ou omissão, de alguma pretensão que se apresentar como direito, o agente causador deve ser responsável pela recomposição do dano causado, o que se pode dar na esfera civil, administrativa ou penal – ou em todas elas concomitantemente. Em vista disso, quando se considera que, na existência do poder familiar, o seu não exercício satisfatório, em termos da negação da educação, em qualquer dos seus sentidos, por parte de um dos genitores, permite a responsabilização civil, administrativa e penal.²³

²² O princípio do melhor interesse da infância e da adolescência é preconizado pela CRFB/88 e particularmente pelo ECA, a Lei nº 8.069/90, que alterou significativamente as relações familiares.

²³ Cumpre dizer que, numa leitura a partir da legislação que protege integralmente a infância e a adolescência, a dignidade da pessoa humana é concebida, como princípio constitucional que é, ao lado da proteção integral da criança e do adolescente, estruturam e direcionam a defesa dos menores. Desse ponto de vista, quando houver violações desses princípios e dela resultar algum dano, o agente causador deve ser responsabilizado pelo dano

Com efeito, a despeito da responsabilidade civil dos pais quanto à educação dos filhos, isto é, da violação desse direito do filho, parece inegável que exista a produção de danos para este. Neste particular, cabe dizer que as funções dos genitores, em termos de paternidade e maternidade, são funções que demandam uma conduta adequada, principalmente, no que diz respeito aos direitos que os filhos têm de serem criados com afeto, respeito, zelo, entre outros aspectos, conforme se depreende do artigo 1634 do Código Civil. Assim, entende-se que, diante da negligência parental, é possível, consoante o que se depreende do Diploma Legal Civil – e, particularmente, da CRFB/88 e do ECA/90 –, a responsabilidade civil por abandono afetivo. O que está em jogo, neste caso, são os direitos do filho, e não exclusivamente os laços afetivos, que independem das relações jurídicas, e que tocam as questões materiais e imateriais satisfatórias para a educação adequada conforme as condições parentais.²⁴

causado. Assim, toda violação normativa que cause algum tipo de dano a alguém é passível de ser objeto de responsabilidade – civil, administrativa ou penal.

²⁴ Sobre essa questão, é relevante ter em conta o que tem decidido alguns tribunais. Nota-se que o desaparecimento afetivo, que envolve a educação, tem sido considerado como ato ilícito e que, por isso, desrespeita o poder familiar. Assim, como marco importante para esse entendimento, é famoso o seguinte julgado proferido pelo Magistrado Mário Romano Maggioni, da Comarca de Capão da Canoa/RS, no Processo n. 141/1030012032-0, da 2ª Vara: “A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação). Quando o legislador atribuiu aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho [...]. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (artigo 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança. [...] “É menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer ‘fui indevidamente incluído no SPC’ a dizer ‘fui indevidamente rejeitado por meu pai’”. Também, é importante o julgado proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, em 2012: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 10.05.2012”.

3. A CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

De posse disso, a concepção civilista de educação, como presente no Código Civil de 2002, está vinculada aos contextos em que aparece, apresentando-se no lastro do Código Civil de 1916, uma vez que demonstra os mesmos traços. Do poder familiar, decorre a ideia de que os pais são responsáveis pela educação e criação dos filhos (art. 1634, I, Código Civil). Desde a perspectiva civilista da educação, os pais têm o dever de conduzir o sustento, a guarda e a educação dos filhos, com base nas regras da moral e dos bons costumes. Os pais estão, assim, com base num poder-dever, obrigados a educar adequadamente os filhos, ofertando a eles não apenas a instrução, mas especialmente as regras de convivência social, alicerçadas em prerrogativas da própria liberdade parental.

Desta forma, os deveres dos pais, quanto à educação dos filhos, comprometem-lhes com a orientação e o preparo para a vida adulta coerentes com as suas e as das suas sociedades. É nesse sentido que se deve entender a educação no Código Civil: um direito dos filhos que provém da relação de filiação (art. 1634, I), que não é redutível à relação conjugal, mas que se expressa especialmente através dela (art. 1566, IV), uma que vez o fim da sociedade conjugal, como visto particularmente através do divórcio, em nada afeta os direitos e obrigações havidos entre pais e filhos. Os pais têm, portanto, para com os filhos uma obrigação civil, que decorre dos vínculos oriundos da filiação. Em razão dessa obrigação, que aparece como dever, surge o direito dos filhos de sustento, guarda e educação, não como um direito natural, mas como resultado de uma obrigação civil oriunda do direito.

Com efeito, a concepção de educação presente no Código Civil possui outras características que podem ser aduzidas do seguinte modo:

- a) Em primeiro lugar, a concepção de educação esposada pelo Código Civil, por ser cunhada no albor da década de 1970, não se enviesou para o reconhecimento, de um lado, da primazia que tem o Estado para a oferta da educação pública e, de outro, para a afirmação de que a educação é um processo muito mais amplo do que a mera instrução.
- b) Em segundo lugar, a concepção de educação no Código Civil é, assim, a um só tempo: (i) *privada*, calcada na liberdade paterna para a escolha da educação, estando voltada particularmente aos valores morais e às concepções de bem dos genitores; (ii) resulta da *autonomia da vontade* dos pais de conduzirem, como bem entenderem, os preceitos morais e a instrução na vida educacional; e (iii) é

fracionária, pois entende a educação simplesmente como um sinônimo de instrução, de um lado, e de formação moral, de outro.

- c) Em terceiro lugar, no Código Civil, expressa-se a ideia de que a educação e, dentro dela, inclusive a instrução pública, está associada à liberdade dos pais. De fato, a lei civil exprime muito bem a noção de que o Estado protege a liberdade que têm os pais de decidir o modelo e a forma de educação dos filhos, como um sucedâneo, no mundo da vida privada, do poder familiar. E,
- d) Em quarto lugar, não rompe com os modelos de educação que remontam ao século XIX. O Código de 2002, a propósito, não rompe frontalmente com a imagem de educação que o Código de 1916 já esposara, o qual era, por sua vez, bastante próximo do Código Civil Francês, de 1804. De fato, como no Código de Napoleão, pode-se dizer que a educação, no Código Civil de 1916, é um equivalente do pátrio poder, estando vinculada ao mundo da vida privada, particularmente à casa paterna como primeiro lugar e, na maioria das vezes, o único de criação, instrução e formação dos filhos. A educação, assim, tem fortes traços domésticos eivados com o reconhecimento de elementos patrimonialescos do liberalismo econômico clássico. Ora, é na linha dessa perspectiva de educação que o Código Civil de 2002 se coloca, não mais orbitando o pátrio poder, mas erradicando do poder familiar: trata-se de uma visão que expressa perfeitamente bem a dependência do filho dos elementos da vida privada.

Dessa feita, estas são características elementares que subjazem à letra da lei, auferindo ao texto legal um forte elemento de valorização da liberdade privada das pessoas, nos termos de uma forma de liberalismo que reconhece como ponto forte as escolhas particulares e as concepções pessoais de vida boa e de expressão mais plena da própria vontade.

3.1. A Educação como Direito Personalíssimo

Com efeito, há ainda uma outra perspectiva dentro da qual se pode ver a educação desde o viés civilista. Não há como negar que umas das inovações que o Código Civil de 2002 trouxe, em relação ao de 1916, foi a inserção dos direitos de personalidade.²⁵ Os direitos de personalidade podem ser definidos, segundo a letra da lei, como presente no artigo 11, do Marco Legal Civil, como aqueles que “[...] são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Neste liame, pode-se dizer que os direitos de personalidade estão, de algum modo, vinculados àqueles “[...] valores inerentes à pessoa humana, imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades como a vida, o corpo, a honra, imagem entre outros” (MATTIOLI, 2014, p. 233). Também, ainda em relação aos direitos de personalidade, eles podem ser compreendidos “[...] como os direitos subjetivos, a ela inerente, que compõe o mínimo necessário e imprescindível à sua constituição. São aqueles direitos sem os quais a personalidade restaria irrealizada, privada da sua dignidade e do seu valor” (MATTIOLI, 2014, p. 233). Trata-se, assim, de direitos que não podem ser disponíveis, tendo-se em vista que a indisponibilidade significa que nem por vontade do próprio indivíduo o direito pode mudar de titular.

Ainda que a educação não esteja definida no Código Civil no rol dos direitos personalíssimos, como é o caso do direito à vida, ao nome e à privacidade, entre outros, é possível ver que os seus qualificadores também são extensíveis a ela.²⁶ Nesse sentido, no quadro do Sistema Civil, de 2002, vê-se que há elementos que caracterizam que a educação possa ser qualificada nos termos do direito de personalidade.

De acordo com Gonçalves, os direitos de personalidade podem ser divididos em dois grandes grupos, a saber: de um lado, os *inatos*, que são aqueles compreendidos como o direito à vida e à integridade física e moral, e, de outro, os *adquiridos*, isto é, aqueles que são oriundos dos status individual e que existem na extensão do que determinou o direito positivo (GONÇALVES, 2006, p. 155). Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se divisar que, em

²⁵ Consoante a explicação de Mattioli, “O processo de reconhecimento formal dos direitos da personalidade tem seu início com a declaração francesa de 1789, vindo a ser reconhecida como categoria própria e sistematizada efetivamente durante o século XX. Foi neste período que se buscou diferenciar os direitos da personalidade dos direitos do homem. De forma geral, os direitos do homem atuam na proteção do indivíduo contra a ação do Estado, já os direitos da personalidade, que seriam os mesmos direitos, atuariam entre particulares” (MATTIOLI, 2014, p. 232).

²⁶ Não se pretende adentrar na questão do reconhecimento da educação como direito público subjetivo (208, VII, § 1º, CF/88; 5º, LDBEN/96; 54, § 1º, ECA/90). Intenta-se, tão-somente, discutir apenas a partir do Código Civil de 2002, de tal modo que ela possa ser caracterizada como um direito personalíssimo.

relação ao valor que se reconhece à necessidade de educação, inclusive, com a possibilidade de responsabilização civil, a educação pertenceria ao rol dos direitos de personalidade. E isso porque, como consta no Enunciado n.º 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, os direitos de personalidade não são regulados de maneira exaustiva pelo Código Civil, de forma a serem, naquele caso, expressões da cláusula geral da tutela da pessoa humana. Assim, por não serem taxativos, o rol dos direitos de personalidade admite muitos outros que se alinharem à natureza dos direitos de personalidade.

Guiando-se pela lição de Silvio Rodrigues, compreende-se que o homem é titular de duas espécies diferentes de direitos subjetivos: de um lado, daqueles que são destacáveis da pessoa de seu titular e, de outro, aqueles que não o são. Neste último caso, dentro dos quais se acham os direitos de personalidade, encontram-se aqueles que são inerentes à pessoa humana e que, assim, estão ligados de forma perpétua e permanente (RODRIGUES, 1999, p. 81). Dessa perspectiva, seguindo Bittar, pode-se alvitrar que a educação

[...] carrega em si as características dos direitos da personalidade, pois é um direito natural, imanente, absoluto, oponível *erga omnes*, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois se trata de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana (BITTAR, 2001, p. 158).

Assim, no quadro do Direito Privado brasileiro, precisamente no âmbito do Código de Direito Civil de 2002, pode-se compreender que também a concepção civilista de educação, como discutida aqui, desloca-se para a sua configuração – aglutinada àqueles elementos apresentados anteriormente – como um direito subjetivo em termos de um direito de personalidade, uma vez que ele não pode nem ser renunciado, tampouco ser transferido a outrem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe dizer que o propósito do artigo foi o de discutir o conceito civilista de educação, defendendo a ideia de que, sob este aspecto, ele se mantém ainda preso às ideias que remontam ao Código de 1916 e ao Código de Napoleão de 1804. Num tal cenário, a educação foi pensada como parte do poder familiar, que é um conjunto de direito e de obrigações pertencentes aos genitores no quadro destas condições, a saber, a de pais, em igualdade de condições – o que, seguramente, é uma mudança pertinente para se fazer justiça à dignidade humana e ao

reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. De fato, apesar das poucas referências ao tema, observou-se que a concepção de educação permanece a mesma, mas o conceito de família e os poderes e predicados a ela correspondentes, na legislação civil, tiveram uma mudança significativa em razão da orientação principiológica dada pela Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, para a discussão destas ideias, o artigo, primariamente, buscou cotejar o estabelecimento dos principais marcos da legislação civil que se correlacionavam com a educação. Estas leis, em grande medida, pouco orientavam, deixando as práticas da educação mais claramente associadas aos costumes e aos padrões sociais. O Código de 1916, no entanto, apresentou-se como referencial a estabelecer, no âmbito das relações privadas e particulares, o modo como a educação deve ser entendido. Desde esta perspectiva, a educação está imbricadamente associada ao pátrio poder, instituto jurídico que apresentava que, no seio familiar, as decisões recaíam sobre o pai, não estando a genitora em igualdade de direitos familiares diante do homem.

Após isso, num segundo momento, discorreu-se sobre a educação no Código Civil de 2002. Para isso, iniciou-se discutindo o instituto do poder familiar, uma das inovações do Código, e sua relação com a educação, deixando claro o teor desta última, nos termos da prerrogativa familiar para a escolha do tipo de educação que entendem adequada para os filhos. E, depois, deu-se seguimento discutindo-se que do dever que têm os genitores de educar, surge um tipo de responsabilidade civil fundada no instituto do poder familiar, notadamente, a responsabilidade civil por abandono afetivo, como tem sido reconhecida pelos tribunais em diferentes julgados. Ela se sustenta na compreensão de que os filhos têm direitos que devem ser assegurados pelos genitores, sejam eles materiais ou imateriais, dentro das suas possibilidades.

Com efeito, dando seguimento à investigação, altercou-se a concepção de educação presente no interior do Código. Abalizou-se que a sua natureza não se distinguia muito dos Código de 1916 e do de Napoleão de 1804. A concepção civilista de educação, como prognosticada, chancela uma visão que é pautada na predominância de uma ideia privatista, sustentada na autonomia da vontade e fracionária da educação, ficando relegada às próprias ideias e condições que têm os genitores. Por decorrer do poder familiar, que estabelece um novo horizonte das relações familiares em relação à legislação civil anterior, funda-se na liberdade como um sucedâneo da vida privada, tendo a educação uma conotação mais moral e restrita à concepção de mundo da família. Desse ponto de vista, a concepção de educação não muda significativamente quando contrastada com a legislação progressiva, afirmando-se no horizonte

da negação do reconhecimento da primazia do Estado para a oferta da educação pública e da compreensão de que a educação é um processo muito mais amplo do que a mera instrução e formação moral.

Finalmente, argumentou-se no artigo que, a despeito de a educação aparecer como um elemento relacionado ao poder familiar e, nesse sentido, ficar adstrita às relações familiares, é possível conceber que seja, ainda, um direito de personalidade, uma vez que o artigo 11 do Diploma Legal Civil de 2002 não estabelece um rol taxativo. Em vista disso, considerando que os direitos de personalidade são valores imprescindíveis à pessoa humana, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, afirmou-se que a educação tem todos os traços que a possibilitam ser qualificada como um direito de personalidade. Assim, ademais de a concepção civilista de educação permanecer vinculada àquelas do século XIX e início do século XX, porque refletindo a concepção e o entendimento do período em que foi gestado, é possível compreender a educação como um direito de personalidade, sem a qual o seu futuro, em termos morais, afetivos, espirituais, entre outros, fica comprometido. Diante disso, crê-se que essa investigação contribui para reforçar a discussão em torno da educação com todos os ramos do direito, especialmente com o direito privado brasileiro nos termos do Código Civil de 2002.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEGISLAÇÃO:

BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>. Acessado em 05/06/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 26/05/2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de Março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acessado em 26/05/2019.

BRASIL. **Código Civil, Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acessado em 26/05/2019.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acessado em 26/05/2019.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 26/05/2019.

BRASIL. **Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acessado em 02/06/2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acessado em 26/05/2019.

BRASIL. **Estatuto da Mulher Casada, Lei Nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acessado em 26/05/2019.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14024.htm. Acessado em 03/02/18.

BRASIL. **Lei Nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acessado em 26/05/2019.

BRASIL. **Lei Orgânica do Ensino, de 15 de outubro de 1827.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acessado em 02/06/2019.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

BARBOSA, Rui. *Reforma do Ensino Primário e Várias Instituições Complementares da Instrução Pública*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947 (Obras Completas, Vol. X, Parecer de 1883).

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e Ensino Jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

BOSI, Alfredo. *Escravidão entre dois Liberalismos*. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 2, v. 3, p. 4-39. 1988.

CAPANEMA DE SOUZA, S. *O Código de Napoleão e a sua Influência no Direito Brasileiro*. **Revista da EMERJ**, vol. 7, n.º 26, 2004.

CARVALHO, Laerte Ramos de. **As Reformas Pombalinas da Instrução Pública**. São Paulo: EDUSP/ Saraiva, 1978.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Código Civil Comentado**. 11ª. ed. Barueri: Ed. Manole, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRARO, A. R. *Liberalismos e Educação: ou por que o Brasil não podia ir além de Mandeville*. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14, p. 308-325, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

HORTA, José S. B. *Direito à Educação e Obrigatoriedade Escolar*. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, n.º 104, p. 5-34, Jul. 1998.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acessado em: 31/05/19.

KRUG, J. *O Direito à Educação, seu Desenvolvimento Histórico e Jurídico*. **Diálogo (UNILASALLE)**, v. 1, p. 13-42, 2010.

KÜMPEL, Vitor F.; PONGELUPPI, A. L. P. *Do Pátrio Poder ao Poder Familiar: o fim do Instituto?* **Migalhas**, 29 set. 2015.

MATTIOLI, D. D. *A Educação como Direito Personalíssimo*. In: HELLMAN, Renê Francisco; MARGRAF, Alencar Frederico (Org.). **Os Efeitos do Constitucionalismo Contemporâneo no Direito: uma Visão Interdisciplinar**. Telêmaco Borba: Editora FATEB, 2014.

MOTTA, E. O. **Direito Educacional e Educação no Século XXI**. Brasília: Unesco, 1997.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Direito à Educação**. VIII. Rio de Janeiro: Alba Limitada, 1933 (Coleção dos Cinco Direitos do Homem).

RANGEL, Alan Wruck G. *A Concepção de Educação na Primeira Metade do Século XIX através do Código Napoleão*. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 12-40, 2019.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação: uma Análise do Novo Código Civil**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva.

SCARABELLI, C. C. *Responsabilidade Civil dos Pais*. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 1, p. 33-40, 2001.

TEIXEIRA, Anísio. *Valores proclamados e valores reais nas instituições escolares brasileiras*. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.37, n.86, abr./jun. 1962. p.59-79.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17^a. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VERONESE, Josiane R. P.; GOUVEA, Lúcia F. B.; SILVA, Marcelo F. **Poder Familiar e Tutela: à luz do Novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

Trabalho recebido em 21 de junho de 2019

Aceito em 30 de março de 2021